



PROCESSO	23.798-1/2015
ASSUNTO	REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA EXTERNA
PRINCIPAL	ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
RESPONSÁVEIS	DEPUTADO ROMOALDO ALOÍSIO BORACZYNSKI JUNIOR DEPUTADO MAURO LUIZ SAVI VALDENIR RODRIGUES BENEDITO MARIO KAZUO IWASSAKE ADILSON MOREIRA DA SILVA TIRANTE CONTRATUTORA E CONSULTORIA LTDA
RELATOR	CONSELHEIRO JOSÉ CARLOS NOVELLI

VOTO

1. Após o chamamento do feito à ordem para a anulação do Acórdão nº 299/2018 – TP e consequente retorno dos autos à fase de instrução, o Ministério público de Contas, provocado por este Relator a se manifestar, suscitou o reconhecimento da extinção da pretensão punitiva deste Tribunal, tendo em vista o transcurso de mais de cinco anos do último marco interruptivo da prescrição.
2. Assim, anteriormente ao prosseguimento do feito, considerando que o instituto da prescrição é matéria de ordem pública e consagra o direito fundamental à razoável duração do processo¹, bem como o princípio administrativo da eficiência², impõe-se a análise do tema.
3. É importante ressaltar que não é razoável que o processo judicial e administrativo possa se perpetuar indefinidamente no tempo, gerando insegurança jurídica e prejudicando o direito ao contraditório e ampla defesa dos interessados. Vale dizer que eventual decisão condenatória desta Corte que ignore os parâmetros constitucionais citados é passível, inclusive, de controle judicial.
4. Nessa linha, esclareço que, nos últimos anos, a regulamentação do instituto da prescrição tem recebido a devida atenção no âmbito deste Tribunal de Contas.

¹ Art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal.

² Art. 37 da Constituição Federal.





5. Sob a égide da legislação anterior, vigorava a orientação contida no Acórdão nº 337/2021, de 10/08/2021, decisão em que este Tribunal superou o entendimento solidificado na Resolução de Consulta nº 7/2018, que submetia a prescrição da pretensão punitiva ao prazo geral de dez anos estabelecido no art. 205 do Código Civil.

6. Referida decisão, em respeito ao princípio da simetria constitucional, veio para equiparar o prazo prescricional aos parâmetros definidos pelo Supremo Tribunal Federal, que reconheceu a prescritibilidade do ressarcimento ao erário decorrente de decisão do Tribunal de Contas da União no prazo de cinco anos, conforme determinado na Lei Federal nº 9.873/99, não ocorrendo a prescrição somente com relação às ações fundadas na prática de ato doloso de improbidade administrativa³.

7. Dentro dessas premissas, o Poder Legislativo do Estado de Mato Grosso aprovou a Lei nº 11.599/2021, alinhando a regulamentação estadual da matéria aos citados precedentes, e estabelecendo o prazo prescricional de cinco anos para a pretensão punitiva do TCE-MT, “contado a partir da data do fato ou ato ilícito ou irregular ou, no caso de infração permanente e continuada, do dia de sua cessação”.

8. Vale mencionar que o dispositivo normativo em questão previu somente a citação efetiva como marco interruptivo da prescrição.⁴

9. Seguindo a linha tomada pelo legislador, esta Corte editou a Resolução Normativa nº 3/2022, que tratou com mais detalhes do procedimento a ser adotado aos processos que envolvam a ocorrência de prescrição da pretensão punitiva nos processos de controle externo.

10. Atualmente, a matéria é regulamentada pelo recente Código de Processo de Controle Externo, em seu artigo 83 e seguintes, por meio do qual incluiu, entre outras inovações, novas causas de interrupção da prescrição não previstas na legislação anterior.

11. O referido dispositivo assim dispõe:

³ RE nº 669.069, 852.475 e 636.886.

⁴ Art. 2º A citação efetiva interrompe a prescrição.

§ 1º A interrupção da prescrição somente se dará uma vez, recomeçando novo prazo prescricional de 5 (cinco) anos, contados da data da interrupção.

§ 2º O conselheiro relator reconhecerá a prescrição de ofício, após vista ao Ministério Público de Contas.





Art. 86 São causas que interrompem a prescrição das pretensões punitiva e de resarcimento:

I - a citação válida;

II - a publicação de decisão condenatória recorrível. Parágrafo único. A prescrição interrompida volta a fluir da data do ato que a interrompeu, ou do último ato do processo em que ocorrida a causa interruptiva.

12. Em atenção ao tema e sua importância, e prezando pela segurança jurídica dos jurisdicionados, esta Corte, mediante o Acórdão nº 816/2023 – PV, de Relatoria do Conselheiro Guilherme Antônio Maluf, com fundamento no princípio da ultratividade da lei mais benéfica, definiu que a nova legislação só será aplicável aos processos iniciados e às prescrições ocorridas após a data de 1º de agosto de 2023.

13. Feita estas considerações, da análise do caso concreto, infere-se que o transcurso do prazo prescricional é de fácil constatação e se consumaria tanto sob o manto da legislação anterior quanto do atual Código de Processo de Controle Externo.

14. Isso porque, nos termos do parecer ministerial, a decisão condenatória recorrível – marco interruptivo previsto no inciso II do art. 86 do CPCE – foi publicada na data de 21/08/2018, ou seja, transcorrido o prazo de mais de cinco anos entre a interrupção até a presente data. Destaco que conclusão diversa não seria possível ainda que se considerasse para efeitos de interrupção o marco delimitado pela Lei Estadual nº 11.599/2021 (citação válida).

15. Sendo assim, acolho o Parecer Ministerial nº 281/2024, de autoria do Procurador-geral de Contas, Alisson Carvalho de Alencar, e, com fundamento na Lei nº 11.599/2021, c/c a Resolução Normativa nº 3/2022 e art. 86 do Código de Processo de Controle Externo, **VOTO** pelo reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva, extinguindo-se os autos com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, II, do Código de Processo Civil.

16. **É como voto.**

Cuiabá, 13 de junho de 2024.

(assinatura Digital)⁵
CONSELHEIRO JOSÉ CARLOS NOVELLI
Relator

⁵ Documento assinado por assinatura Digital baseada em certificado Digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006

